

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1418/84 - (PROC.DRECAP nº 2368/84)

INTERESSADO : VALDECIR MARTINS COELHO

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR-TRANSFERÊNCIA COM
PROMOÇÃO - EEPSG "PROFª JOSEPHA MARIA DE OLIVEIRA
BERSANO", DE IBITINGA.

RELATOR : CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO

PARECER CEE : 1520 /84 - CEEG- APROVADO EM 26/09/84

1. HISTÓRICO

1.1. Em ofício datado de 24/02/84, a direção da SEPSG " PROFª JOSEPHA MARIA DE OLIVEIRA BERSANO, de Ibitinga, DE. do Taquaritinga, DRE. de Ribeirão Preto, encaminha a este Conselho, através dos canais próprios da Secretaria de Estado da Educação, a documentação do aluno VALDECIR MARTINS COELHO, "para aprovação e homologação".

1.2. De acordo com os elementos que instruem os autos, o referido aluno apresenta o seguinte histórico escolar:

1.2.1 cursou, nos anos de 1982 e 1983, respectivamente a 1ª e a 2ª série do 2º grau - habilitação Técnico em Agropecuária - na EESG-(Agrícola)-"Professor Urias Ferreira", de Jaú;

1.2.2. logrou aprovação em todos os componentes da 2ª série, exceto em "Irrigação e Drenagem" e "Culturas", disciplinas integrantes do mínimo profissionalizante da citada habilitação;

1.2.3. solicitou matrícula por transferência no corrente ano, na EEPSG "Profª Josepha Maria de Oliveira Bersano", de Ibitinga, na 3ª série do curso FPB- Setor Primário;

1.2.4. com base no "Parecer CEE nº 838/77 e mediante a análise dos currículos da escola de origem e escola de destino, a direção desta última julgou pertinente a matrícula. Assim, esta foi efetuada (ficando o aluno sujeito a processo de adaptação nos componentes: História e Geografia - em nível de 2ª série e PIP- em nível de 1ª), apesar de sua reprovação no ano anterior em "Culturas" e "Irrigação e Drenagem" (mesmo porque tais disciplinas não integram o currículo do curso pelo qual optou) - fls.3/4 do Processo DRERP.

1.3. Desse modo, à vista dos procedimentos adotados no presente caso, a Diretora da escola recipiendária submete a matéria à apreciação deste Colegiado, "aquem compete definir as condições em que tal transferência possa ocorrer."

1.4. Após tramitar pelos diferentes órgãos da Secretaria de Estado da Educação, devidamente instruído, o protocolado veio ter a este Conselho através do Gabinete do Sr. Secretario de Estado da

Educação, com pronunciamento favorável das autoridades preopinantes em face da solicitação na inicial.

2. APRECIÇÃO:

2.1. A propósito do assunto em epígrafe, temos a observar que a análise feita pelas autoridades escolares, no equacionamento da presente questão, reflete o entendimento perfilhado por este Conselho em decisões da espécie.

2.2. Isto porque, em realidade, do confronto entre o currículo cumprido nas 2ª séries cursadas na escola de origem e o que deve cumprir na de destino, verifica-se que:

2.2.1.as disciplinas "Culturas" e "Irrigação e Drenagem" não estão incluídas no currículo de nenhuma das três séries da FPB - Setor Primário;

2.2.2.não integram a Parte Comum do currículo;

2.2.3.não constituem pré-requisito para nenhum componente da 3ª série do curso para o qual se transferiu;

2.2.4.independentemente dessas disciplinas, com o aluno condições de cumprir integralmente os mínimos-exigidos no curso de sua escolha, sendo que, para tanto, está sendo submetido aos processos de adaptação julgados necessários pela Escola, sobre os quais nada há a acrescentar.

2.3. Assim, na linha de pronunciamentos anteriores deste Conselho, mormente o expresso no Parecer CEE nº 1472/78-CLN- que estabeleceu para a hipótese da transferência com promoção (tal qual aqui se verifica) o limite de duas reprovações em componentes de quaisquer das categorias curriculares, não constantes na série na escola de destino, é de se admitir a pretensão do interessado, no sentido de que seja autorizada sua matrícula na 3ª série do 2º grau.

2.4. Desse modo, acolhemos o proposto pelas autoridades de ensino e votamos pela convalidação da matrícula do discente em pauta, haja vista a altura do ano letivo (verificada em virtude da demorada tramitação por que passou este processo; observe-se que o ofício na inicial registra data de 24/02/84).

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, convalida-se a matrícula de VALDECIR MARTINS COELHO, no corrente ano letivo, na 3ª série do 2º grau da Formação Profissionalizante Básica-Setor Primário, na EEPSG.

"PROF^a JOSEPHA MARIA DE OLIVEIRA BERSANO", de Ibitinga, matrícula esta aceita pela Direção da Escola a título de transferência com promoção". Ficam também convalidados os demais atos escolares que o referido aluno ali praticou posteriormente.

CESG, aos 27 de agosto de 1984

a) CONS^o HEITOR PINTO E SILVA FILHO

Relator

4 . DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Pare - cer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cesar Augusto Teixeira de Carvalho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 05 de setembro de 1984

a) CONS^o Pe. LIONEL CORBEIL

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de setembro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE